



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 804**, de 2017, que *"Altera a Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória n° 798, de 30 de agosto de 2017."*

| PARLAMENTARES                                | EMENDAS N°S                                      |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)         | 001; 019; 020                                    |
| Deputado Federal Cleber Verde (PRB/MA)       | 002                                              |
| Deputado Federal Aelton Freitas (PR/MG)      | 003                                              |
| Deputado Federal Celso Russomanno (PRB/SP)   | 004                                              |
| Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG) | 005                                              |
| Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) | 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013           |
| Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)      | 014                                              |
| Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)    | 015                                              |
| Deputado Federal Paes Landim (PTB/PI)        | 016; 017                                         |
| Deputado Federal Marcelo Castro (PMDB/PI)    | 018                                              |
| Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)      | 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030 |

**TOTAL DE EMENDAS: 30**



[Página da matéria](#)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, de 2017

**Autor**  
**PEDRO UCZAI**

**Partido**  
**PT**

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papéis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela reestruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

#### **PARLAMENTAR**

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 804  
00002**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                    |                                   |           |        |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------|--------|--------|
| Data<br>03/10/2017                                                                                                                                                                                                                 | proposição<br><b>MPV 804/2017</b> |           |        |        |
| Autor<br><b>Dep. Cleber Verde (PRB/MA)</b>                                                                                                                                                                                         | nº do prontuário                  |           |        |        |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                   |           |        |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                             | Artigo                            | Parágrafo | Inciso | alínea |

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017:

“A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, de sociedades de economia mista cujo controlador seja pessoa jurídica de direito público não implica na exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica não se aplica a sociedades de economia mista controlada por pessoa jurídica de direito público. Desse modo, a presente emenda visa garantir os benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) que tenham que assumir débitos oriundos de eventuais liquidações de Sociedades de Economia Mista de que sejam controladoras. Não teria sentido, na liquidação da sociedade, o Poder Público ter que arcar com o original da dívida. Nesse sentido, a presente emenda resguarda os cofres públicos dos entes federativos.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

**Deputado CLEBER VERDE  
(PRB/MA)**



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDA

MPV 804

00003  
EMENDA

DATA  
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, de 2017

AUTOR  
Dep. Aelton Freitas

Nº  
PRONTUÁRIO

### TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se a seguinte EMENDA ADITIVA à Medida Provisória 804, de 2017

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 783, de 2017, o seguinte art. 4º-A:

Art. 4º .....  
.....

**Art. 4-A.** Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

**§ 1º.** As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

**§ 2º.** As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

**§ 3º.** Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

**§ 4º.** O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

**§ 5º.** O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

**§ 6º.** O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

**§ 7º.** Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda tem por objetivo regulamentar também o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão. Existem múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga, de maneira que a proposta original tinha também como propósito promover uma regulação definitiva da matéria, tratando do passivo atual bem como do regramento futuro, desde o índice de correção dos valores em mora até as sanções cabíveis.

Entretanto, os termos da Medida Provisória se referem exclusivamente às hipóteses de inadimplência relativa à renovação de outorga, omitindo-se quanto às outorgas e respectivos preços públicos contratados, mas sem autorização para execução dos serviços.

Assim é necessária a inclusão da presente proposição, a fim de resolver, definitivamente, a inadimplência relativa aos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

Espero acolhimento da proposta pelos i. pares.

---

Dep. Aelton Freitas

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 804  
00004**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                     |                                          |                  |               |               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------|---------------|---------------|
| <b>Data</b><br>04/10/2017                                                                                                                                                                                                           | <b>proposição</b><br><b>MPV 804/2017</b> |                  |               |               |
| <b>Autor</b><br><b>Dep. Celso Russomanno (PRB/SP)</b>                                                                                                                                                                               | <b>nº do prontuário</b>                  |                  |               |               |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                          |                  |               |               |
| <b>Página</b>                                                                                                                                                                                                                       | <b>Artigo</b>                            | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>alínea</b> |

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017:

“Art. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva;

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suspender, durante o período em que estiver incluída no regime de parcelamento, tanto a pretensão punitiva quanto a prescrição. Uma vez realizada a adesão e comprovado o parcelamento, bem como feito o regular pagamento dos débitos tributários a pretensão punitiva do Estado será suspensa.

Desse modo, enquanto perdurar o Programa de Regularização Tributária, com o consequente adimplemento de suas obrigações, não há que se cogitar a existência de pretensão punitiva. Essa pretensão somente surgirá na hipótese de eventual inadimplemento das obrigações assumidas quando da concessão do refinanciamento/parcelamento de sua dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

**Deputado CELSO RUSSOMANNO**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE  
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU  
29/09/17  
Edição Extra

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, de 2017**

AUTOR  
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

As alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do art. 3º da MP nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

I - .....

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....”(NR)

#### JUSTIFICATIVA

A MP nº 804, foi editada para alterar a redação do § 3º do art. 1º e acrescentar dois incisos a este mesmo parágrafo da MP 783, de 31 de maio de 2017, votada pelo Plenário da Câmara, no dia 03 de outubro último.

Antes de adentarmos no mérito da emenda, registro, preliminarmente, que a segurança jurídica que deve ser a regra numa nação democrática de direito, foi no meu sentir, arranhada, com a edição de uma Medida Provisória para alterar e acrescentar dispositivos à outra MP, ainda em apreciação no Congresso Nacional.

Contudo, como cabe ao Parlamento somente emenda-la, em consonância com as normas constitucionais, é o momento de nós propormos a alteração das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do art. 3º da MP nº 783, de 31 de maio de 2017, para extirpar do texto original e do PLV aprovado no Plenário da Câmara uma inconstitucionalidade flagrante de interferência de Poderes, conforme preceitua a nossa Carta Magna, logo no seu art. 2º, para preservar os honorários de sucumbência cabidos à União, caso que esta tenha sido estabelecida na sentença do juiz do feito, em cada caso concreto.

Assim entendemos que nem o Poder Executivo, ao editar a MP 783, de 2017, nem Poder Legislativo ao discutir a matéria, alterando-a, via PLV, pode “negociar” como atrativo

para a adesão de um determinado programa, isenções e/ou redução de pagamento de valores cujo fato gerador seja decorrente de uma sentença judicial, de competência, é lógico, do Poder Judiciário.

Para corroborar a este raciocínio, trazemos à colação o previsto no art. 85 do CPC que deixa claro a natureza e o espírito das verbas destinadas aos advogados, sejam públicos ou privados, a título de sucumbência, *verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

.....

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I – o grau de zelo do profissional;*

*II – o lugar de prestação do serviço;*

*III – a natureza e a importância da causa;*

*IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

.....

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

No caso do § 19 acima este mesmo dispositivo legal já faz esta previsão de forma expressa, *verbis*:

“Art. 85.....

.....

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

Razão pela qual, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda, por ser justa e pertinente ao tema da presente MP, nos termos da decisão do STF.

Brasília, 05 de outubro de 2017.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga-PDT/MG



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA  
29/09/20173 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 20174 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6  
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes inclusões no texto da MP 804, de 2017:

“Art. 3º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º .....

.....

§2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o caput com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL declarados até o último dia útil do mês de julho de 2016, bem como com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributos federais deve ser estendida aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida daria mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalte-se que programas de parcelamento anteriores permitiram a utilização destes créditos para liquidação dos valores devidos no âmbito da PGFN, como foi o caso do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/15 e do REFIS dos Lucros no Exterior, instituído pelo artigo 40 da Lei nº 12.865/13.

**ASSINA**

**Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA  
29/09/20173 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 20174 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6  
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes inclusões no texto da MP 804, de 2017:

“Art. 3º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. Na hipótese de indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste programa, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação

antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I no prazo ali estipulado, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§5º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o caput, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§6º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o caput, o optante não poderá ser excluído do PERT por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Manifestação de Inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões da autoridade fazendária em processos administrativos tributários a ele relativos.

A possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PERT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA  
29/09/20173 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 20174 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6  
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☒ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL0  
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 804, de 2017:

“Art. 3º O artigo 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao

esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§2º. A falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, configurará inadimplência, não ensejando a exclusão imediata do sujeito passivo do PERT.

§3º. Na hipótese acima, o sujeito passivo será notificado para, em até 30 (trinta) dias a contar da notificação, regularizar o débito em aberto, sob pena de exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além da execução automática da garantia prestada.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A exclusão sumária do contribuinte inadimplente em relação a apenas uma parcela do programa de regularização é medida

desproporcional, que afronta os princípios da razoabilidade, do devido processo legal administrativo e da ampla defesa, razão pela qual esta emenda propõe a revogação do inciso que prevê tal exclusão pela falta de pagamento de uma parcela, ainda que todas as demais estejam pagas.

Como sabemos, a finalidade do parcelamento é amortizar a dívida, e a falta do pagamento de apenas uma parcela não pode fazer com que todas as demais sejam desconsideradas.

Diante da eventual inadimplência do contribuinte em relação a uma das parcelas do PERT, a administração fazendária dispõe dos meios estruturais e tecnológicos necessários para notifica-lo, estabelecendo um prazo hábil para que comprove o pagamento ou, se for o caso, para que efetue o recolhimento da parcela em questão e regularize sua situação enquanto aderente do programa.

No caso de ainda após esgotados os meios de regularização da parcela não paga, o contribuinte será penalizado com a cobrança do valor devido e a exclusão imediata do PERT.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA  
29/09/20173 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 20174 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6  
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☒ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 804, de 2017:

“Art. 3º O artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ....

I – pagamento à vista e em espécie, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no inciso III, alínea “a”, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação

do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§10. As reduções previstas no art. 2º, I e III, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.”

Art. 3º .....

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, aplicando-se as reduções previstas no Art. 3º, inciso II, alínea “a”, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo

remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§2º. As reduções previstas no art. 3º, II, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.

§3º. Serão devidos encargos legais e honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida consolidada, nos termos do art. 3º, §2º, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da medida provisória prevê pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 20% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados acima de R\$15.000.001,00; e pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 7,5% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados iguais ou abaixo de R\$15.000.000,00.

Mas estes valores se revelam muito onerosos para que possam ser suportados por contribuintes já em situação de inadimplemento, e sua manutenção pode comprometer o sucesso do programa de regularização.

Com a diminuição destes valores ao patamar de 10% do valor da dívida (saldo consolidado acima de R\$15.000.001,00) e 4%, para saldo consolidado igual ou menor de R\$15.000.000,00, a inadimplência será baixa, permitindo que os contribuintes paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Por fim, para facilitar a adesão dos interessados e tentar contribuir com a Administração Pública, propomos que os encargos legais e os honorários advocatícios sejam determinados sob 1% do valor do débito consolidado, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA  
29/09/20173 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 20174 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6  
1- ☒ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se a seguinte supressão no texto da MP 804, de 2017:

“Art.3º Revogue-se o §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.”

## JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 2º da MP nº 783/2017 prevê que os créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL devem ser utilizados primeiramente.

Porém, no intuito de ajudar as empresas a maximizarem a sua participação no programa, sugere-se a remoção desta condição, para que

possam escolher os créditos provenientes de quaisquer empresas do grupo para estes fins, independente de tal ordem de preferência.

A ordem de preferência instituída pelo fragmento que se pretende suprimir se justifica porque não é necessário que a empresa aderente ao Programa Especial de Regularização Tributária-PRTE utilize necessariamente seus créditos próprios em primeiro lugar, já que o programa autoriza a utilização dos créditos entre empresas controladora e controlada, direta ou indiretamente.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA  
29/09/20173 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 20174 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6  
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes inclusões no texto da MP 804, de 2017:

“Art. 3º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. O contribuinte que aderir ao PRTE poderá utilizar para fins de amortização, após aplicação das reduções previstas nesta norma, sem ordem de preferência:

I - precatórios oriundos de processos judiciais que o aderente ao programa possui perante a União Federal;

II - dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016;

III - cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

É importante que o PRTE possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também por meio das modalidades previstas nesta emenda.

A utilização de precatórios, dação em pagamento e cessão de direitos creditórios amplia o leque de opções para pagamento e regularização dos débitos tributários do contribuinte, principalmente para todos aqueles que estão em situação de penúria financeira em razão da mais grave recessão pela qual o país vem passando.

Levando em consideração que o PRTE não contempla reduções de multas, juros e encargos legais, a abertura dessas opções de pagamento é fundamental para os pequenos e médios contribuintes, que não têm a possibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL ou de quaisquer outros créditos de tributos administrados pela RFB, nem são optantes do Simples Nacional, que dispõe de um programa de parcelamento próprio.

Esta medida, portanto, daria mais liquidez às empresas pequenas e médias que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

**ASSINA**

**Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA  
29/09/20173 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 20174 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6  
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☒ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 804, de 2017:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa

ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º O contribuinte que aderir ao PERT poderá utilizar, para fins de amortização, após aplicação das reduções previstas nesta norma, sem ordem de preferência:

I - precatórios oriundos de processos judiciais que o aderente ao programa possui perante a União Federal;

II - dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016;

III - cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento à vista e em espécie, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no inciso III, alínea “a”, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no §1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. As reduções previstas no art. 2º, I e III, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.

Art. 4º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente

ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor da dívida consolidada, aplicando-se as reduções previstas no Art. 3º, inciso II, alínea “a”, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§2º. As reduções previstas no art. 3º, II, deverão ser aplicadas sobre o valor consolidado da dívida.

§3º. Serão devidos encargos legais e honorários advocatícios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da dívida consolidada, nos termos do art. 3º, §2º, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.

§4º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o “caput” com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL declarados até o último dia útil do mês de julho de 2016, bem como com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos moldes previstos no art. 3º, §2º e §3º.

Art. 5º. Na hipótese de indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste programa, o

sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I no prazo ali estipulado, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§5º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o caput, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§6º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o caput, o optante não poderá ser excluído do PPE por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.

§7º A utilização dos créditos na forma disciplinada extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados para amortização ou liquidação apontados pelo sujeito passivo no PERT.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 7º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 10 A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da

consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 11 Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VI - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§1º. Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§2º. A falta de pagamento de 1 parcela, se todas as demais estiverem pagas, configurará inadimplência, não ensejando a exclusão imediata do sujeito passivo do PERT.

§3º. Na hipótese acima, o sujeito passivo será notificado para, em até 30 dias a contar da notificação, regularizar o débito em aberto, sob pena de exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além da execução automática da garantia prestada.

Art. 12. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 13. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 14. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 16. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar

nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes dos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **1. Da redução do percentual de entrada:**

A redação da MP 783/2017 previa o pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 20% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados acima de R\$15.000.001,00; e pagamento mínimo, a título de “entrada” no programa de regularização, num montante equivalente a 7,5% do valor da dívida, sem reduções, em até quatro parcelas entre os meses de setembro e dezembro de 2017, para débitos consolidados iguais ou abaixo de R\$15.000.000,00.

Mas estes valores se revelaram muito onerosos para que fossem suportados por contribuintes já em situação de inadimplemento, e sua manutenção pode comprometer o sucesso do programa de regularização.

Com a diminuição destes valores ao patamar de 10% do valor da dívida (saldo consolidado acima de R\$15.000.001,00) e 4%, para saldo consolidado igual ou menor de R\$15.000.000,00, a inadimplência será baixa, permitindo que os contribuintes paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Por fim, para facilitar a adesão dos interessados e tentar contribuir com a Administração Pública, propomos que os encargos legais e os honorários advocatícios sejam determinados sob 1% do valor do débito consolidado, a ser dividido entre o número de parcelas que o sujeito passivo optou na adesão.

## **2. Da utilização dos créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributos federais:**

A utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributos federais deve ser estendida aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida daria mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalte-se que programas de parcelamento anteriores permitiram a utilização destes créditos para liquidação dos valores devidos no âmbito da PGFN, como foi o caso do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/15 e do REFIS dos Lucros no Exterior, instituído pelo artigo 40 da Lei nº 12.865/13.

### **3. Da revogação da regra que determina o uso obrigatório dos créditos em próprios em primeiro lugar:**

O artigo 2º da MP nº 783/2017 previa que os créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL deveriam ser utilizados primeiramente.

Porém, no intuito de ajudar as empresas a maximizarem a sua participação no programa, sugere-se a remoção desta condição, para que possam escolher os créditos provenientes de quaisquer empresas do grupo para estes fins, independente de tal ordem de preferência.

A ordem de preferência instituída pelo fragmento que se pretende suprimir se justifica porque não é necessário que a empresa aderente ao PRTE utilize necessariamente seus créditos próprios em primeiro lugar, já que o programa autoriza a utilização dos créditos entre empresas controladora e controlada, direta ou indiretamente.

### **4. Da vedação da exclusão em virtude da falta de pagamento de uma parcela, quando as demais estiverem pagas, de forma automática:**

A exclusão sumária do contribuinte inadimplente em relação a apenas uma parcela do programa de regularização é medida desproporcional, que afronta os princípios da razoabilidade, do devido processo legal administrativo e da ampla defesa, razão pela qual esta emenda propõe a revogação do inciso que prevê tal exclusão pela falta de pagamento de uma parcela, ainda que todas as demais estejam pagas.

Como sabemos, a finalidade do parcelamento é amortizar a dívida, e a falta do pagamento de apenas uma parcela não pode fazer com que todas as demais sejam desconsideradas.

Diante da eventual inadimplência do contribuinte em relação a uma das parcelas do PERT, a administração fazendária dispõe dos meios

estruturais e tecnológicos necessários para notifica-lo, estabelecendo um prazo hábil para que comprove o pagamento ou, se for o caso, para que efetue o recolhimento da parcela em questão e regularize sua situação enquanto aderente do programa.

No caso de ainda após esgotados os meios de regularização da parcela não paga, o contribuinte será penalizado com a cobrança do valor devido e a exclusão imediata do PERT.

#### **5. Da ampla defesa e do contraditório no indeferimento dos créditos utilizados pelo sujeito passivo para amortização ou liquidação do parcelamento:**

A Manifestação de Inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões da autoridade fazendária em processos administrativos tributários a ele relativos.

A possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PERT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

#### **6. Da possibilidade de oferecimento de meios alternativos de pagamento para amortização do parcelamento:**

É importante que o PRTE possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também por meio das modalidades previstas nesta emenda.

A utilização de precatórios, dação em pagamento e cessão de direitos creditórios amplia o leque de opções para pagamento e regularização dos débitos tributários do contribuinte, principalmente para todos aqueles que estão em situação de penúria financeira em razão da mais grave recessão pela qual o país vem passando.

Levando em consideração que o PRTE não contempla reduções de multas, juros e encargos legais, a abertura dessas opções de pagamento é fundamental para os pequenos e médios contribuintes, que não têm a possibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL ou de quaisquer outros créditos de tributos administrados pela RFB, nem são optantes do Simples Nacional, que dispõe de um programa de parcelamento próprio.

Esta medida, portanto, daria mais liquidez às empresas pequenas e médias que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA  
29/09/20173 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 804, de 29 de setembro de 20174 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO

6  
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL0  
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Insira-se o artigo 3º na Medida Provisória 804 com a seguinte redação:

Art. 3º - O artigo 3º da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - .....

II - .....

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou

com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

§ 2º - Para fins do disposto no inciso III do caput e no inciso II do §1º aplica-se o disposto nos §§ 2º ao 11º do artigo 2º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do artigo 3º na Medida Provisória 804 visa permitir que o contribuinte tenha a opção de liquidar o saldo restante da dívida com a utilização de créditos que detenha contra a administração tributária federal, permitindo aumento da arrecadação pela ampliação do leque de alternativas visando oferecer condições mais atrativas para a adesão.

De se notar que no caso de débitos constituídos que estejam sendo questionados pelo contribuinte, não é certa a arrecadação para o Governo, já que as decisões finais dos processos ora aproveitam mais aos contribuintes, ora ao fisco. Assim, com melhor atratividade, ambos decidem encerrar a disputa antecipadamente, garantindo ao Governo a arrecadação parcial que, de outro modo, seria totalmente incerta.

Além disso, permitir a utilização de créditos fiscais não significa anistia para os contribuintes, mas sim a antecipação pelo Governo, de créditos que ele teria que conceder de qualquer maneira no futuro. Essa antecipação certamente resultará em maior arrecadação de tributos federais nos exercícios subsequentes, principalmente de IR e CSLL, tendo em vista a eliminação de um significativo estoque de créditos.

Essas alterações criarão condições mais atrativas que implicarão em aumento da adesão à anistia, elevando a arrecadação prevista pelo Governo.

A inclusão do § 2º visa esclarecer que, na utilização de créditos fiscais pelo contribuinte no âmbito da PGFN, aplicam-se as mesmas regras já definidas para os contribuintes que incluam débitos no âmbito da Receita Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 2017**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Media Provisória 804 de 2017:

“Art. XX No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º da Media Provisória 783, de 2017, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, setenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e vinte e cinco por cento dos encargos legais;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e vinte e cinco por cento dos encargos legais; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e vinte e cinco por cento dos encargos legais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso li do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo

negativa da CSLL e de outros, créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e,

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um erro que o Plenário da Câmara dos Deputados cometeu ao aprovar a Medida Provisória 783, de 2017, que instituía o Programa Especial de Regularização Tributária.

Cabe fazer um pequeno histórico de votação da MP 783 para mostrar que houve quebra de acordo, ação inaceitável no Parlamento brasileiro.

O relator da MP, deputado Newton Cardoso Júnior (PMDB/MG), aprovou um texto na Comissão Mista que dava 99% de desconto nos juros, nas multas e nos encargos às empresas devedoras. Com resistência de votação do texto da Comissão Mista, passou-se ao processo de negociação entre todos os atores envolvidos (Procuradoria da Fazenda Nacional, Receita Federal, Ministério da Fazenda, Governo e próprio relator da matéria) fechando e aprovando um texto-base com descontos na ordem de 90% das multas, 70% dos juros e 25% dos encargos legais.

Todavia, o líder do PP, com apoio do relator da matéria, apresentou, de última hora, emenda aglutinativa, feita à mão, a qual, além de fugir da boa técnica legislativa, não foi precedida de discussão com todos envolvidos, para aumentar o desconto dos encargos legais para 100% e incluir os honorários advocatícios. A referida emenda rasgou os acordos firmados e pegou todos de surpresa, com votação simbólica.

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Tadeu Alencar

PSB/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

**Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017**

**Autor: Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 804/17, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....

[IX](#) - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017 :

.....

[X](#) - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018:

#### Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$)    | Alíquota(%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|-------------|-------------------------------|
| Até 2.216,32             | -           | -                             |
| De 2.216,33 até 3.290,30 | 7,5         | 159,06                        |
| De 3.290,31 até 4.357,95 | 15          | 395,21                        |
| De 4.357,96 até 5.429,81 | 22,5        | 708,59                        |
| Acima de 5.429,81        | 27,5        | 869,36                        |

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º .....

.....

XV .....

.....

[i](#)) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril

do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

.....

III- .....

.....

[i\)](#) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

[i\)](#) R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....

VI- .....

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro de 2017; e

[i\)](#) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art.8º .....

.....

II- .....

.....

b) .....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.145,67 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c) .....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.648,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

j) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10 .....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.502,48 (dezenove mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

## Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e as projeções oficiais constantes da LDO 2017: 4,8% para 2017 e 4,5% para 2018, totalizando 16,40%.

**PARLAMENTAR**

---

**Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

**Autor:** Poder Executivo

**EMENDA**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, alterada pela Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal, em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta medida se encontra prevista no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A mesma justificativa para sua previsão na referida lei vale para o presente programa de parcelamento. Ademais, também se encontra no § 2º do artigo 12 da do PLV nº 23/17, mas limitada a débitos de até R\$ 15 milhões.

O preceito tende a estimular a adesão para inclusão de mais débitos no programa, inclusive daqueles que se encontram em contencioso administrativo e judicial, aumentando, por conseguinte o caixa imediato do governo.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

**Autor:** Poder Executivo

**EMENDA**

Altera-se a redação do artigo art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, alterada pela Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017, que passa a vigorar acrescido do § 1º-A e do § 1º-B, e com o § 2º, com a seguinte redação:

**“Art.**

**2º** .....

**§ 1º-A** Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, fica assegurada aos devedores com dívida total a que se refere o § 3º do artigo 1º, superior a R\$ 15.0000.000,00 (quinze milhões de reais), a aplicação do disposto no inciso II do § 1º, desde que o pagamento à vista e em espécie seja de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de outubro, de novembro e de dezembro de 2017.

**§ 1º-B** Para o pagamento à vista de que trata o inciso III do caput e o § 1º-A são aplicáveis as reduções previstas nas alíneas do inciso III do caput, conforme a modalidade de pagamento a que se fizer opção.

**§ 2º** Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e nos §§ 1º e 1º-A, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta medida tem o objetivo de estimular maior adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, o que traria ganhos diretos tanto para o governo como para as empresas.

Em contrapartida, permite-se que as empresas utilizem os créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para o pagamento do restante dos débitos incluídos no programa.

De fato, a alteração proposta assegura o incremento imediato de caixa ao governo em patamar percentual equivalente ao dobro do previsto nos incisos I e III do caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 784/17. Também prevê outro incremento de oito vezes ao previsto no § 1º do artigo 2º da Emenda Aglutinativa do PLV nº 23/17.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 2017**

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

"Art. . O caput do art. 6º da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até 30 de novembro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.

....." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.485, de 2017, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 778, deste ano, prevê o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras providências. O prazo para adesão ao referido parcelamento se encerra no próximo dia 31 de outubro.

Ocorre, no entanto, que os demais parcelamentos de débitos previstos recentemente no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural e do Programa Especial de Regularização Tributária tiveram os seus prazos para adesão ampliados com a edição das Medidas Provisórias nº 803 e 804.

Apresentamos, então, esta Emenda, que acresce trinta dias ao prazo em vigor, para que mais entes federados possam aderir ao parcelamento de débitos previdenciários, representando um importante alívio financeiro nesse momento de crise fiscal, que afetou sobremaneira a arrecadação tributária e a consequente repartição de receitas, via fundos constitucionais. Nos termos da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 778, de 2017, a “medida lhes proporcionará melhores condições para a redução de seu endividamento e, consequentemente, o restabelecimento da higidez fiscal”, pelo que contamos com o devido apoio.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MARCELO CASTRO



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, de 2017

Autor

Pedro Uczai

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, no art. 2º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

## PARLAMENTAR

Deputado



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, de 2017

Autor

Pedro Uczai

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, no art. 3º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

## PARLAMENTAR

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                               |                                                         |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Data</b><br><br>05/10/2017 | <b>Proposição</b><br><br>Medida Provisória nº. 804/2017 |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------|

|                                           |                         |
|-------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Autor</b><br><br>Deputado Izalci Lucas | <b>Nº do Prontuário</b> |
|-------------------------------------------|-------------------------|

1( ) Supressiva   2.( ) Substitutiva   3.( ) Modificativa   4.( x ) Aditiva   5.( ) Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 13 à MPV 783-B de 2017:

**“Art. . A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, bem como disponibilizarão, em seus sítios de internet, todas as informações de interesse do contribuinte na avaliação dos débitos existentes e das possibilidades instituídas pelo PERT, em especial com planilhas oficiais de simulações comparativas no caso concreto entre parcelamentos anteriores e o PERT.”**

JUSTIFICATIVA: Migrar débitos de parcelamentos anteriores para novos parcelamentos é uma caixa preta. Uma aventura de grande risco. O contribuinte não consegue ter acesso a simulações comparativas para evidenciar se o novo programa é mais vantajoso. O sistema como hoje está obriga o contribuinte a desistir de parcelamentos anteriores sem saber qual será o tamanho de sua dívida anterior após o cancelamento de reduções. Somente após desistir do parcelamento anterior é que o contribuinte pode fazer simulações no novo regime. Se perceber que o anterior é mais benéfico, não poderá mais retornar. A SRFB alega que o contribuinte deve usar planilhas próprias para tomar tal decisão, mas a complexidade da legislação, de cálculos e de entendimentos dos próprios órgãos dificulta sobremaneira essa decisão.

No mais, a transparência e o esclarecimento ao contribuinte deve ser uma premissa básica na relação FISCO x CONTRIBUINTE. Chega de armadilhas no caótico sistema tributário brasileiro.

PARLAMENTAR

|                                                |
|------------------------------------------------|
| <b>DEPUTADO IZALCI LUCAS</b><br><b>PSDB/DF</b> |
|------------------------------------------------|



CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Data       | Proposição                     |
| 05/10/2017 | Medida Provisória nº. 804/2017 |

|                       |                  |
|-----------------------|------------------|
| Autor                 | Nº do Prontuário |
| Deputado Izalci Lucas |                  |

1( ) Supressiva 2.( ) Substitutiva 3.( ) Modificativa 4.( X ) Aditiva 5.( ) Substitutivo global

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|        | 11     |           |        |        |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo à MPV 783-B de 2017:

**“§ \_\_º Aos optantes por parcelamentos anteriores, cancelados ou não, objeto de decisões administrativas transitadas ou não, fica assegurada a manutenção do respectivo parcelamento, ou migração para o programa de que trata esta Lei, mediante opção no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme o caso.”**

*JUSTIFICATIVA: Ao contribuinte deve ser assegurada a medida de pagamento e saneamento de débitos mais benéfica. A burocracia e o rigor de entendimentos administrativos muitas vezes são criados unicamente com o fim de inviabilizar os programas de recuperação fiscal, como foi o REFIS, o PRT e o atual PERT. A redação acima visa também dar mais generalidade à norma, sem especificar algum parcelamento ou caso em concreto.*

O próprio Código Tributário Nacional - CTN permite a retroatividade da norma mais benéfica quando meramente procedimental, mostrando que os fins de arrecadação e financiamento do estado brasileiro devem prevalecer sobre a forma. Cria-se assim, uma oportunidade de regularizar programas anteriores e/ou migrar para o PERT, homenageando o fim proposto: SANEAMENTO DE EMPRESAS x AUMENTO DA ARRECADAÇÃO FEDERAL.

*Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal.*

PARLAMENTAR

|                                  |
|----------------------------------|
| DEPUTADO IZALCI LUCAS<br>PSDB/DF |
|----------------------------------|



CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                               |                                                         |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Data</b><br><br>05/10/2017 | <b>Proposição</b><br><br>Medida Provisória nº. 804/2017 |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------|

|                                           |                         |
|-------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Autor</b><br><br>Deputado Izalci Lucas | <b>Nº do Prontuário</b> |
|-------------------------------------------|-------------------------|

1( ) Supressiva 2.( ) Substitutiva 3.( ) Modificativa 4.( X ) Aditiva 5.( ) Substitutivo global

| Página | Artigo<br>8º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo à MPV 783-B de 2017:

**“§ \_\_º Os valores do principal e demais acréscimos já pagos, devidamente corrigidos, serão objeto de dedução integral dos débitos de programas anteriores de parcelamento quando o contribuinte desistir dos referidos programas com o fim de migrar para o PERT, devendo a SRFB e a PGFN evidenciar o cálculo em planilhas explicativas e comparativas em seus sítios de internet.”**

JUSTIFICATIVA: A transparência deve ser uma constante na relação FISCO x CONTRIBUINTE. Não está claro o que é deduzido e qual a forma de cálculo dos valores já pagos em parcelamentos anteriores por ocasião da necessária desistência e migração ao novo regime. *O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma efetiva ou não atingirá os fins a que se propõe.*

*Os itens que compõem o crédito tributário são de difícil cálculo e interpretação e variam os descontos de um programa para outro. A informação que se pretende exigir dos órgãos de arrecadação já existe no sistema, bastando ajustes e sem qualquer custo adicional. Permitirá também ao contribuinte clara informação sobre sua situação e dos pagamentos realizados, subsidiando-o na tomada de decisões.*

*Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal.*

PARLAMENTAR

|                                                |
|------------------------------------------------|
| <b>DEPUTADO IZALCI LUCAS</b><br><b>PSDB/DF</b> |
|------------------------------------------------|



CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Data       | Proposição                     |
| 05/10/2017 | Medida Provisória nº. 804/2017 |

|                       |                  |
|-----------------------|------------------|
| Autor                 | Nº do Prontuário |
| Deputado Izalci Lucas |                  |

1( ) Supressiva 2.( ) Substitutiva 3.( ) Modificativa 4.( X ) Aditiva 5.( ) Substitutivo global

| Página | Artigo<br>8º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------------|-----------|--------|--------|
|--------|--------------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo à MPV 783-B de 2017:

**“§ \_\_º Os valores do principal e demais acréscimos já pagos, devidamente corrigidos, serão objeto de dedução integral dos débitos de programas anteriores de parcelamento quando o contribuinte desistir dos referidos programas com o fim de migrar para o PERT, devendo a SRFB e a PGFN evidenciar o cálculo em planilhas explicativas e comparativas em seus sítios de internet.”**

JUSTIFICATIVA: A transparência deve ser uma constante na relação FISCO x CONTRIBUINTE. Não está claro o que é deduzido e qual a forma de cálculo dos valores já pagos em parcelamentos anteriores por ocasião da necessária desistência e migração ao novo regime. *O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma efetiva ou não atingirá os fins a que se propõe.*

*Os itens que compõem o crédito tributário são de difícil cálculo e interpretação e variam os descontos de um programa para outro. A informação que se pretende exigir dos órgãos de arrecadação já existe no sistema, bastando ajustes e sem qualquer custo adicional. Permitirá também ao contribuinte clara informação sobre sua situação e dos pagamentos realizados, subsidiando-o na tomada de decisões.*

*Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal.*

PARLAMENTAR

|                                  |
|----------------------------------|
| DEPUTADO IZALCI LUCAS<br>PSDB/DF |
|----------------------------------|



CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                               |                                                         |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Data</b><br><br>05/10/2017 | <b>Proposição</b><br><br>Medida Provisória nº. 804/2017 |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------|

|                                           |                         |
|-------------------------------------------|-------------------------|
| <b>Autor</b><br><br>Deputado Izalci Lucas | <b>Nº do Prontuário</b> |
|-------------------------------------------|-------------------------|

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( X )Modificativa 4.( )Aditiva 5.( )Substitutivo global

|               |                     |                  |                      |                    |
|---------------|---------------------|------------------|----------------------|--------------------|
| <b>Página</b> | <b>Artigo</b><br>2º | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b><br>III | <b>Alínea</b><br>b |
|---------------|---------------------|------------------|----------------------|--------------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea “b” do inc. III do art. 2º da MPV 783-B a seguinte redação:

**“b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora; das multas de mora, de ofício ou isoladas; e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou”**

*JUSTIFICATIVA: O Programa visa recuperar créditos de difícil recuperação e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. As multas são abusivas porque cumuladas com as variações da SELIC e os honorários também são um absurdo jurídico, já que os servidores de estado recebem para fazer esse trabalho e a cobrança da dívida ativa é feita em sistemas, mostrando-se extremamente ineficiente também, não justificando a oneração da dívida com esse encargo. O desconto diminui os efeitos dessa aberração.*

*Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal, visto que as empresas não desejarão perder essa oportunidade; e para as próprias empresas e cidadãos, que regularizados seus débitos, encontrar-se-ão saneados e obrigados também a não atrasar parcelas de impostos vincendos.*

PARLAMENTAR

|                                                |
|------------------------------------------------|
| <b>DEPUTADO IZALCI LUCAS</b><br><b>PSDB/DF</b> |
|------------------------------------------------|



CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Data       | Proposição                     |
| 05/10/2017 | Medida Provisória nº. 804/2017 |

|                 |                  |
|-----------------|------------------|
| Autor           | Nº do Prontuário |
| Deputado Izalci |                  |

1( ) Supressiva 2.( ) Substitutiva 3.( X ) Modificativa 4.( ) Aditiva 5.( ) Substitutivo global

|        |              |           |               |             |
|--------|--------------|-----------|---------------|-------------|
| Página | Artigo<br>2º | Parágrafo | Inciso<br>III | Alínea<br>c |
|--------|--------------|-----------|---------------|-------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "c" do inc. III do art. 2º da MPV 783-B a seguinte redação:

**c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora; das multas de mora, de ofício ou isoladas; e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.**

*JUSTIFICATIVA: O Programa visa recuperar créditos de difícil recuperação e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. As multas são abusivas porque cumuladas com as variações da SELIC e os honorários também são um absurdo jurídico, já que os servidores de estado recebem para fazer esse trabalho e a cobrança da dívida ativa é feita em sistemas, mostrando-se extremamente ineficiente também, não justificando a oneração da dívida com esse encargo. O desconto diminui os efeitos dessa aberração.*

*Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal, visto que as empresas não desejarão perder essa oportunidade; e para as próprias empresas e cidadãos, que regularizados seus débitos, encontrar-se-ão saneados e obrigados também a não atrasar parcelas de impostos vencidos.*

PARLAMENTAR

|                                  |
|----------------------------------|
| DEPUTADO IZALCI LUCAS<br>PSDB/DF |
|----------------------------------|



CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Data       | Proposição                     |
| 05/10/2017 | Medida Provisória nº. 804/2017 |

|                       |                  |
|-----------------------|------------------|
| Autor                 | Nº do Prontuário |
| Deputado Izalci Lucas |                  |

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.( X )Aditiva 5.( )Substitutivo global

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|        | 1º     |           |        |        |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no art. 1º, onde couber, o seguinte parágrafo:

**“§ \_\_\_\_º Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT, e serão disponibilizadas em sítios da SRFB e da PGFN planilhas e programas para simular as vantagens comparativas entre os programas anteriores e o PERT, antes da desistência na migração.”**

*JUSTIFICATIVA: Os programas de recuperação fiscal como o REFIS e o PERT tem ao menos duas funções: i) permitir ao poder tributante recuperar créditos de difícil recebimento, seja pela grave crise atual ou pelo alto valor dos débitos em decorrência de multas e atualizações; ii) sanear empresas, permitindo-as regularizar débitos e reordenar suas obrigações com o estado. A fim de dar mais efetividade aos programas de recuperação, e homenagear os princípios da transparência e da moralidade, ao contribuinte devem ser disponibilizadas todas as informações para que possa avaliar os benefícios em desistir de programas anteriores e migrar para o PERT. Hoje essa transparência não existe. Por isso a proposta de acréscimo acima.*

PARLAMENTAR

|                                  |
|----------------------------------|
| DEPUTADO IZALCI LUCAS<br>PSDB/DF |
|----------------------------------|



CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data       | Proposição                     |
|------------|--------------------------------|
| 05/10/2017 | Medida Provisória nº. 804/2017 |

| Autor                 | Nº do Prontuário |
|-----------------------|------------------|
| Deputado Izalci Lucas |                  |

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( X )Modificativa 4.( )Aditiva 5.( )Substitutivo global

| Página | Artigo<br>2º | Parágrafo | Inciso<br>III | Alínea<br>a |
|--------|--------------|-----------|---------------|-------------|
|--------|--------------|-----------|---------------|-------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea “a” do inc. III do art. 2º da MPV 783-B de 2017 a seguinte redação:

**“a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 99% (noventa e nove por cento) dos juros de mora; das multas de mora, de ofício ou isoladas; e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;**

*JUSTIFICATIVA: O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. As multas são abusivas porque cumuladas com as variações da SELIC e os honorários também são um absurdo jurídico, já que os servidores de estado recebem para fazer esse trabalho e a cobrança da dívida ativa é feita em sistemas, mostrando-se extremamente ineficiente também, não justificando a oneração da dívida com esse encargo. O desconto diminui os efeitos dessa aberração.*

*Aceitar a alteração proposta viabilizará resultados melhores para a arrecadação federal, visto que as empresas não desejarão perder essa oportunidade; e para as próprias empresas e cidadãos, que regularizados seus débitos, encontrar-se-ão saneados e obrigar-se-ão também a não atrasar parcelas de impostos vincendos.*

PARLAMENTAR

|                                  |
|----------------------------------|
| DEPUTADO IZALCI LUCAS<br>PSDB/DF |
|----------------------------------|



CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                        |                                                  |
|------------------------|--------------------------------------------------|
| Data<br><br>05/10/2017 | Proposição<br><br>Medida Provisória nº. 804/2017 |
|------------------------|--------------------------------------------------|

|                                    |                  |
|------------------------------------|------------------|
| Autor<br><br>Deputado Izalci Lucas | Nº do Prontuário |
|------------------------------------|------------------|

1( ) Supressiva 2.( ) Substitutiva 3.( X ) Modificativa 4.( ) Aditiva 5.( ) Substitutivo global

| Página | Artigo<br>4º | Parágrafo | Inciso<br>I e II | Alínea |
|--------|--------------|-----------|------------------|--------|
|--------|--------------|-----------|------------------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do art. 4º a seguinte redação:

**“Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º será de:**

**I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e**

**II - R\$ 300,00 (trezentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.”**

*JUSTIFICATIVA: Essa é uma das armadilhas colocada no projeto original. As parcelas vincendas em pouco tempo irão dobrar de valor com a incidência dos JUROS DE MORA, tornando inviável a manutenção do parcelamento pelos cidadãos e empresas pequenas, voltando assim à situação anterior: débitos inscritos e execuções.*

*O Programa visa recuperar créditos de difícil recebimento e sanear empresas neste momento de grave crise econômica. Ou ele vem de forma agressiva ou não atingirá os fins a que se propõe. Deve-se oportunizar de verdade a empresas e cidadãos regularizar seu passado e manter-se adimplente com as obrigações futuras. O valor mínimo da parcela que se propõe permitirá essa regularidade de pagamentos.*

PARLAMENTAR

|                                  |
|----------------------------------|
| DEPUTADO IZALCI LUCAS<br>PSDB/DF |
|----------------------------------|



CONGRESSO NACIONAL

MPV 804  
ETIQUETA  
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Data       | Proposição                     |
| 05/10/2017 | Medida Provisória nº. 804/2017 |

|                       |                  |
|-----------------------|------------------|
| Autor                 | Nº do Prontuário |
| Deputado Izalci Lucas |                  |

1( ) Supressiva 2.( ) Substitutiva 3.( ) Modificativa 4.( X ) Aditiva 5.( ) Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo `MPV 783-B de 2017:

**“Art. \_\_\_\_ Os sujeitos passivos que tenham aderido ao PERT no prazo previsto no art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e suas prorrogações, poderão optar pelo regime definido nesta Lei, desde que realizem opção no prazo previsto no art. 1º, § 3º, e suas alterações, sendo aproveitados os pagamentos já realizados e feitas, se for o caso, as devidas compensações em face do desconto mais benéfico.”**

*JUSTIFICATIVA: A superveniência de descontos mais benéficos pode ensejar diferenças a serem reduzidas das parcelas vincendas. A interpretação de normas por parte da SRFB tem sido demais restritiva em desfavor do contribuinte e, por isso, a necessidade de a norma ser clara e expressa no que se refere a direitos dos contribuintes.*

*A medida, se implementada, renderá homenagem aos princípios da segurança jurídica, eficiência, eficácia e moralidade).*

PARLAMENTAR

|                                  |
|----------------------------------|
| DEPUTADO IZALCI LUCAS<br>PSDB/DF |
|----------------------------------|